



Alterações:

Decreto nº 4.240, de 21 de julho de 2011 – DOM/SC 25.07.2011.

DECRETO Nº 4.191, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

Regulamenta o uso da nota fiscal de serviços eletrônica, instituída pela Lei Complementar nº 125, 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com base no Inciso VII do Art. 55, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E**

**SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DA NFS-E**

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Lourenço do Oeste, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital.

**SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS**

Art. 2º A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e instituída pela Lei Municipal Nº 125, de 15 de dezembro de 2010, será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I - Todas as empresas que iniciem suas atividades no Município de São Lourenço do Oeste a partir da data de publicação do presente Decreto;

II - Os prestadores de serviços que já estejam obrigados a utilização da NF-e, conforme estabelecido no art. 23, do Anexo 11, do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina;

III - Os prestadores de serviços mencionados no Anexo I, conforme as datas discriminadas.



Art. 3º A Nota Fiscal eletrônica é facultativa para os profissionais liberais e os empreendedores individuais.

Art. 4º As empresas obrigadas a emitir a NF-e Mercantil poderão incluir no DANFE as informações relativas a NFS-e, enviando ao Município de São Lourenço do Oeste as informações através do Livro Eletrônico relativas aos serviços e ao Estado o arquivo completo, obedecendo as regras específicas de cada ente para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica e incluindo o número de série das respectivas notas.

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

SEÇÃO I DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 5º O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 6º As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata este Decreto, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.saolourenco.sc.gov.br.

Art. 7º Após a solicitação de acesso, o pedido será analisado pela Secretaria da Fazenda, a qual, a vista da regularidade das informações, procederá ao desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 8º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 9º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. A liberação de acesso, será concedida ao representante legal indicado, e conterá as seguintes funções:



- I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

SEÇÃO II DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 11. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 12. A senha de acesso prevista do artigo anterior será outorgada ao Fiscal de Tributos, e conterá as seguintes funções:

- I - habilitar o contribuinte;
- II - criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III - incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 13. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Mobiliário;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado conforme previsão constante da Lei Complementar nº 125/2010;
- XI - alíquota e valor do ISS;



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

- a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo Município de São Lourenço do Oeste, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.
- c) retenção de ISS na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

Art. 14. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.saolourenco.sc.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Lourenço do Oeste, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 15. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria da Fazenda.

Art. 16. Todos os estabelecimentos prestadores (exceto os facultados) são obrigados a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 16-A. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará a confissão de dívida da operação realizada, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário." (Redação determinada pelo Decreto nº 4.240, de 21 de julho de 2011)

Art. 17. Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

**SEÇÃO I
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR
PESSOA FÍSICA**



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. É facultado às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria da Fazenda deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante documentação própria, conforme enquadramento na legislação municipal ou estadual.

Art. 19. A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

**SEÇÃO II
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL - NFS-E
POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A
FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 20. Os bancos e as cooperativas de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

**SEÇÃO III
DO CANCELAMENTO DA NFS-E**

Art. 21. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico <http://www.saolourenco.sc.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 22. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar nº 47/2003.

**SEÇÃO IV
DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E**

Art. 23. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.



§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota e ao valor do imposto.

§ 3º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 4º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 24. Nos casos previstos neste Decreto, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e ATÉ O FINAL DO PRESENTE MÊS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 25. O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:



- I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 26. O RPS deve conter todos os dados previstos no § 1º, do art. 24, deste Decreto.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar sua atividade após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e adequado para o RPS, no portal eletrônico www.saolourenco.sc.gov.br.

Art. 27. A emissão do RPS necessitará de prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

Art. 28. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o final do respectivo mês de emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação específica.

§ 4º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

Art. 29. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO III DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

Art. 30. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SC, deverá observar o seguinte:



I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/SC;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 31. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam facultadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SEÇÃO III DAS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 32. A partir da vigência deste Decreto, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, deverão ser entregues à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC".

Art. 33. Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 34. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados neste Decreto.

Art. 35. A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista na legislação própria.

Art. 36. A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I - CPF/CNPJ do prestador;
- II - endereço do prestador e do tomador;
- III - CPF/CNPJ do tomador;
- IV - e-mail do tomador;
- V - o valor dos serviços prestados;
- VI - o enquadramento na lista de serviços;



VII - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO II DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 37. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 38. As infrações relativas ao contido neste Regulamento serão punidas de acordo com o contido na legislação específica, em especial a Lei Complementar n. 47, de 26 de dezembro de 2003 e suas alterações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Para efeito deste Decreto entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central do Município pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único. O processo administrativo referido neste artigo somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 40. A partir da vigência deste Decreto tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECF" ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.

Art. 41. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I - mudança de endereço; e
- II - mudança de ramo de atividade.

Art. 42. Fica estabelecido um período de transição de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 (trinta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas na legislação específica.

Art. 43. O uso da Nota Fiscal de Serviços eletrônica tornar-se-á obrigatório pelos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

Descrição da atividade conforme Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar n. 47/2003, alterada pela Lei Complementar n. 125/2010:	Obrigatoriedade a partir de:
01, 02, 03, 04, 05, 09 e 17	01/06/2011
06, 07 e 08	01/07/2011
10, 11 e 12	01/08/2011
14	01/09/2011
13, 15, 16, 18 a 40	01/10/2011

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Fica revogado o Decreto n. 3.129, de 20 de junho de 2005, bem como as demais disposições em contrário.

São Lourenço do Oeste, 28 de abril de 2011.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

**Publicado no
Jornal DOM/SC
29/03/2011**